

Diário da Serra

www.facebook.com/jornalds

O DIA-A-DIA DA NOTÍCIA

ANO XXVI // EDIÇÃO Nº 11.457
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
30 DE AGOSTO DE 2023

R\$ 2,00

Quarta-feira

diariodaserra.com.br
ds.jor.br

TANGARÁ

Executivo solicita ao BNDES empréstimo de quase R\$ 54mi

Município deverá contrair dívida por cerca de 20 anos **P3**



DIÁRIO
HOJE



8 PÁGINAS+
CADERNO B

COTAÇÃO



DÓLAR
COMPRA: R\$ 4,86
VENDA: R\$ 4,86



EURO
COMPRA: R\$ 5,28
VENDA: R\$ 5,28

ARROBA DO BOI GORDO

TANGARÁ DA SERRA - MT



BOI
R\$ 180,33
VACA
R\$ 162,49

TEMPO



MAX
34º **MIN**
20º

Sol com algumas nuvens. Chove rápido durante o dia e à noite.

Envie Pautas, Fotos
Sugestões e Vídeos
para o whatsapp do
DIÁRIO DA SERRA
(65) 3326.4724



CENTRAL DO ASSINANTE
(65) 3326.6501



Fotografe o
QR code ao lado
e acesse a página
do site do seu
jornal **DIÁRIO**
DA SERRA

POR UMA PRÁTICA
SUSTENTÁVEL RECICLE.
PASSE ESTE JORNAL



Tratativas para implantação já duram dois anos

Administração prepara pesquisa sobre quais cursos municipais gostariam de ter em Tangará

IMPLANTAÇÃO DA UFMT

Área aguarda aprovação dos vereadores para doação **P5**

CATEGORIA ADULTA

Abertas inscrições para os Jogos Abertos Mato-grossenses

Competição reúne seleções municipais em cinco etapas **P4**

PROGRAMAÇÃO

Ipes Tangará celebra 35 anos de fundação

Programação segue com a Olimpés, Expoarte e Festa da Família **P8**

SUDOESTE DE MT

Chico Guarnieri cobra da Via Brasil 246 mais qualidade nos serviços

Parlamentar também solicitou informações referentes a arrecadação **P2**





ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico
* Telefonias * Interfones * Sistema de Câmeras



EUCALIPTO SERRADO

SECO EM ESTUFA

IDEAL PARA O SEU PROJETO!

CLASSIFICAÇÕES: A, B e C

MEDIDAS

COMPRIMENTO	LARGURA	ESPESSURA
3 M	15 CM	4 CM



PEÇA JÁ O SEU ORÇAMENTO

(65) 3326-9002
(65) 99215-9001
DURALL.COM.BR



ARTIGO

A COMEMORAÇÃO E O BRILHO DA PSICÓLOGA

JULIANA FELIPPIN

O dia 27 de agosto é, tradicionalmente, reservado para celebrar aqueles que se dedicam à compreensão da mente e da alma humana: os psicólogos. Em Tangará da Serra, a comemoração tomou contornos literários e emocionais, marcados pela força e sensibilidade de uma profissional ímpar, a Psicóloga Juliana Felippin.

Na segunda-feira, Juliana nos presenteou com um convite: a comemoração da data, aliada ao lançamento de sua obra, "O Self do Terapeuta", organizado por Danielle Damo e Lúcia Vinagre. Este livro, que carrega entre suas páginas reflexões de vários profissionais, conta com a participação especial de Juliana. E o capítulo 12, de sua autoria, é um convite à introspecção e empatia. Através de suas palavras, Juliana nos conduz pelos meandros de sua vida pessoal, evidenciando a coragem de quem se dispõe a ser vulnerável diante do mundo.

O capítulo 12 é o testemunho de uma trajetória repleta de obstáculos superados e vitórias alcançadas

de técnica impressionante. Mas mais do que isso, ela se destaca pela sensibilidade e pela forma calorosa de se relacionar com as pessoas. Sua paixão pela psicologia é tão intensa que a levou a cruzar o oceano, a fim de absorver conhecimento diretamente na Itália, terra do autor que ela profundamente admira.

O capítulo 12 é o testemunho de uma trajetória repleta de obstáculos superados e vitórias alcançadas. É a consolidação do reconhecimento merecido a uma profissional que dedica sua vida a ouvir, entender e ajudar.

Para muitos, incluindo minha família, Juliana ocupa um lugar de afeto e gratidão. Minha filha, por exemplo, tem um carinho especial pela "tia Ju", "tio Moa" e a "tia Sofia, ops, amiga Sofia". Essas conexões, construídas ao longo do tempo, refletem o poder transformador do trabalho e da nossa amizade.

Assim, fica o convite: conheçam o livro "O Self do Terapeuta". Mergulhem na sabedoria e experiência de Juliana Fellipin e permitam-se ser inspirados por sua escrita.

Euller Sacramento é Psicólogo Clínico.

Instagram - @eulersacramento

JORNAL DIÁRIO DA SERRA

Propriedade da AJOTA

ASSOCIAÇÃO JORNALÍSTICA DE TANGARÁ DA SERRA

CNPJ: 29.464.235/0001-16

Av. Tancredo Neves - 1247 W - Parque Mansões 78302-028 Tangará da Serra-MT

ISSN 22386467

REDAÇÃO

DIREÇÃO DE JORNALISMO

Fabiola Tormes

CONTATO

ds@diariodaserra.com.br

Envie Pautas, Fotos Sugestões e Vídeos para o whatsapp do

DIÁRIO DA SERRA

(65) 3326-4724

www.diariodaserra.com.br

www.ds.jor.br

TIRAGEM

1 MIL EXEMPLARES

CIRCULAÇÃO

Tangará da Serra, Nova Olímpia, Barra do Bugres, Porto Estrela, Campo Novo do Parecis, Sapezal, Denise, Arenópolis, Nortelândia e Santo Afonso.

CENTRAL DO ASSINANTE

(65)3326.6501

DEPARTAMENTO COMERCIAL

PUBLICIDADE ASSINATURA

PUBLICIDADE LEGAL

Associação Jornalística de Tangará da Serra - AJOTA

SERVIÇOS GRÁFICOS

E. Tormes e Cia. LTDA

CNPJ: 14.048.123/0001-07

CONTATO: adm@diariodaserra.com.br

Fone: (65) 3326-4724

Diário da Serra®

O DIA-ADIA DA NOTÍCIA

FUNDADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 1996

EDIÇÃO ON-LINE DESDE 06 DE SETEMBRO DE 1997

Endereço: Av. Tancredo Neves - 1247 W

Parque Mansões - CEP:78300-000

Tangará da Serra - MT - Brasil

 www.facebook.com/jornalds

 @diariodaserra

SUDOESTE DE MT

Chico Guarnieri cobra da Via Brasil mais qualidade nos serviços



Deputado avalia que serviços da concessionária podem melhorar

Parlamentar também solicitou informações referentes a arrecadação

Assessoria

O deputado estadual Chico Guarnieri (PTB) usou a tribuna da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) para protocolar o Requerimento nº631/23, cobrando da concessionária Via Brasil 246 maior qualidade no atendimento aos usuários da concessão de 233,2 Km de trechos das rodovias MT 246, MT 343, MT 358 e MT 480, abrangendo os municípios de Jangada, Rosário Oeste, Barra do Bugres, Nova Olímpia e Tangará da Serra, até a divisa com

Campo Novo do Parecis. O parlamentar também solicitou do secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Marcelo de Oliveira, informações referentes a arrecadação da empresa, mês a mês, em 2023.

“Existe a necessidade de fiscalizar e acompanhar a gestão das concessões que afetam diretamente os interesses dos cidadãos do Estado de Mato Grosso. E a divulgação das informações financeiras da concessionária permite que a população e os órgãos públicos acompanhem como os recursos provenientes das tarifas de pedágio e outras fontes estão sendo utilizados. Isso promove a transparência na gestão dos serviços públicos concedidos”, avalia Guarnieri.

O deputado também so-

licitou cópia do contrato referente à concessão e defendeu que a Assembleia Legislativa tem o dever de fiscalizar a correta aplicação dos recursos provenientes das concessões. “É de interesse público que se tenha conhecimento completo e atualizado sobre a arrecadação da concessionária e como esses recursos estão contribuindo para a melhoria das rodovias e a qualidade dos serviços prestados”, justifica.

Chico Guarnieri afirmou, ainda, que a disponibilização dos dados possibilitará a identificação precoce de eventuais irregularidades na gestão da concessão, como desvios ou o não cumprimento de obrigações contratuais, permitindo que medidas corretivas sejam tomadas a tempo.

1.756 ESCRITURAS

Governo de MT vai entregar escrituras definitivas em 16 municípios



POLLYANA ARAÚJO / Secom-MT

O Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) vai percorrer 16 municípios entre os dias 29 de agosto e 1º de setembro de 2023 para entregar 1.756 escrituras definitivas de imóveis urbanos e rurais no interior do Estado. A ação faz parte da Semana da Regularização Fundiária Solo Seguro, realizada pelo Governo do Estado

em parceria com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

Os primeiros municípios a receberem o mutirão foram Castanheira e Juína, onde foram entregues 320 e 180 títulos definitivos de posse de imóveis urbanos.

O mutirão também vai conceder títulos definitivos aos moradores de Cáceres (380); Rondonópolis (174); Rosário Oeste (120); Campo Novo do Parecis (73); Santo

Afonso (98); Poxoréu (90); Apiacás (50); Nova Xavantina (50); Mirassol D'Oeste (60); Porto Esperidião (42); Pontes e Lacerda (42); Campo Verde (34); Chapada dos Guimarães (32) e São Pedro da Cipa (11).

Os moradores irão receber os títulos definitivos já registrados em cartório. Essa celeridade na emissão dos documentos é garantida nessa parceria com o TJMT, por meio do Programa Regularizar.

FRASE

“Estou começando a me preparar. Quase certeza que ano que vem me aposento.”

RAFINHA Lateral do São Paulo, sobre aposentadoria



esportes

CATEGORIA ADULTA

Abertas inscrições para os Jogos Abertos Mato-grossenses 2023

Competição reúne seleções municipais em cinco etapas

CIDA RODRIGUES / Secel - MT

A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (Secel-MT) está com inscrições abertas para os Jogos Abertos Mato-grossenses 2023. Neste ano, a competição da categoria adulta inclui cinco fases regionais que classificam as seleções municipais para a etapa estadual. As modalidades em disputa são basquete, futsal, handebol e voleibol.

Cada município pode participar com uma equipe por modalidade e gênero. As inscrições são gratuitas e realizadas por meio de envio de documentos ao e-mail desportoescolar@secel.mt.gov.br. Os modelos dos documentos e o regulamento da competição estão disponíveis no site www.secel.mt.gov.br/eventos-esportivos.

As primeiras disputas regionais acontecem de 21 a 24 de setembro, e as inscrições devem ser feitas até o dia 11 de setembro. Nesse período, as seleções dos municípios das regiões Sul e Sudeste competem em Campo Verde, e as das regiões Oeste e Sudoeste, disputam os títulos regionais em Pontes e Lacerda.

A próxima fase regional será realizada em Juara, no período de 05 a 08 de outubro, com disputas das seleções municipais das regiões esportivas Médio Norte e Noroeste. Para essa disputa regional, o prazo de inscrição vai até o dia 25 de setembro.

Já os municípios das regiões esportivas Leste e Nordeste competem os Jogos Abertos Regionais no período de 19 a 22 de outubro, em Querência. As inscrições devem ser feitas até o dia 09 de outubro.

A quinta e última etapa regional irá reunir, em Colíder, as seleções municipais das regiões esportivas Norte e Centro Norte, entre os dias 26 e 29 de outubro.

As equipes masculinas e femininas vencedoras em cada fase regional competem pelos títulos de campeãs mato-grossenses na etapa estadual de sua respectiva modalidade. De 16 a 19 de novembro, haverá as disputas de futsal e handebol; e de 23 a 26 de novembro, será a vez do basquetebol e voleibol. As competições estaduais terão como sede o município de Sorriso.



Primeiras disputas acontecem de 21 a 24 de setembro

EM CÁCERES

Atletas de Tangará da Serra vencem na Corrida de São Luiz

Redação DS

Atletas do Grupo Corredores de Tangará participaram no último final de semana de mais uma competição esportiva – a Corrida de São Luiz, realizada pela Paróquia São Luiz e Prefeitura Municipal de Cáceres.

Foram sete quilômetros correndo pelas ruas de Cáceres e vários pódios, com destaque as mulheres de Tangará da Serra que conquistaram as quatro primeiras colocações no Geral Feminino.

Maria de Nazaré foi a grande campeã e trouxe para casa o troféu e a premiação de R\$ 1,3 mil; seguida de Fernanda Otowicz (troféu e R\$ 1 mil); Renata Moreira (troféu e R\$ 800); e na quarta



Grupo Corredores de Tangará

colocação Ediala Terezinha (troféu+ R\$ 550,00).

No Geral Masculino o destaque foi para o atleta Lindomar Alves de Almeida, que conquistou a quarta colocação e trouxe para casa troféu e R\$ 550.

O Grupo Corredores de Tangará também foi destaque nas premiações por faixas etárias. José Geraldo e José Ricardo conquistaram as primeiras coloca-

ções (primeiro e segundo lugares, respectivamente) na Faixa Etária 40/49; Alessandro Pires ficou em segundo lugar na Faixa Etária 30/39; e Custódio de Oliveira foi campeão na Faixa Etária 60/99.

A tradicional competição, que faz parte da programação dos Festejos de São Luiz, envolveu ainda outras modalidades - Mountain Bike e Cicloturismo.

ENTRE AS 10 CIDADES-SEDE

Cuiabá se torna candidata a cidade sede da Copa do Mundo Feminina



Infraestrutura do estádio

Olhar Esportivo

O presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Ednaldo Rodrigues, comunicou a Federação Mato-grossense de Futebol (FMF), na segunda-feira, 28, que selecionou Cuiabá entre as 10 cidades-sede candidatas a sediar a Copa do Mundo Feminina de 2027.

A escolha se deu por conta da infraestrutura

e qualidade do estádio, além do apoio que o Futebol Feminino está recebendo em Mato Grosso.

“Teremos dois meses de esforço conjunto para viabilizar todas as informações e garantias necessárias para a entrega do documento final, além de recebermos a visita da equipe de avaliação da FIFA no início de 2024, para que em 18 de maio de 2024, data da decisão final, o Brasil possa ser o país-sede escolhido”, finalizou o presidente da FMF, Aron Dresch.

O Brasil será um dos candidatos a sediar o Mundial Feminino concorrendo com mais três candidaturas: África do Sul, Estados Unidos/México e Alemanha, Bélgica e Holanda. A decisão do país-sede escolhido será no dia 18 de maio de 2024.



Classificados

compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

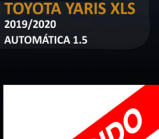


GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO





GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO





VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO



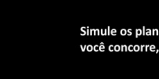
GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0



SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016



CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

Derli Alves Loreto COMUNICA que perdeu uma carteira com todos os seus documentos (CPF, CNH, Título de Eleitor) e Cartão do banco que já foi cancelado. Quem encontrou ou encontrar, por favor entre em contato no celular **(65) 9 9904-9463**. Ganha gratificação.

TIRENTULHO

LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA.

- Limpeza de Terrenos
- Locação de Máquinas
- Locação de Caçambas
- Almoxarifado Móvel
- Demolições
- Terraplenagem
- Vendas de aterro
- Tanque De água

FONE: (65) 3326-2478
9687-2747

Av. Lions Internacional, n.º 220-W - Bairro Cidade Alta III


 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 COMARCA DE BARRA DO BUGRES
 2ª VARA DE BARRA DO BUGRES
 Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212
 

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUIZ DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1000751-94.2022.8.11.0008	Valor da causa: R\$ 1.100,00
ESPÉCIE: [Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: SOLANGE SOLITO DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA Endereço: Rua Juscelino Kubitchek, 14, Centro, Denise/MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: LUCIANA SOLITO DE MORAIS Endereço: Rua Juscelino Kubitchek, 14, Centro, Denise/MT - CEP: 78380-000	

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita.

SENTENÇA: "Vistos. 1. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por SOLANGE SOLLITO DE MORAIS, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de LUCIANA SOLLITO DE MORAIS (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o interditando é irmã da requerente e que conforme relatório médico, a requerida se encontrava impossibilitado de exercer as atividades da vida diária, em razão de possuir síndrome de down e retardado mental leve. Ressalta que, em virtude da situação, a requerente deseja ser curadora da sua irmã, uma vez que esta não possui condições de cuidar de si próprio. 3. Com a exordial, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido, determinando-se a realização de perícia médica (Id. 78563368). 5. Laudo pericial acostado ao Id. 104706492, atestando a incapacidade da requerida. 6. O Ministério Público apresentou manifestação ao Id. 110540061. Vieram-me os autos conclusos. **É o relatório. Decido.** 7. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por SOLANGE SOLLITO DE MORAIS, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de LUCIANA SOLLITO DE MORAIS (qualificados nos autos). 8. De início, há que se bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 9. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convocação do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 10. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, § 8º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 11. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regimento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: "(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merceste destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive: para a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com os demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em alguns enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja ciciado em túxum, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ebrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Adora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...).II)". 12. Ainda: "(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)", o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que "(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anunciado por Célia Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...).12. 13. A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que sequer vemos necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786/270)". 14. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como com o que consta nos respectivos autos, analisando comprovada a incapacidade do interditando, e os cuidados despendidos com ela pela parte requerente. 15. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não poder exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 16. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 104706492 apontou com clareza que o interditando apresenta enfermidade que o torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 17. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 18. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 19. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 20. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 21. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 22. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: **DECRETAR a interdição da Requerida LUCIANA SOLLITO DE MORAIS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado o(a) Sr(a). SOLANGE SOLLITO DE MORAIS.** 23. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 24. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 25. Isento de custas. 26. Notifique-se o Ministério Público. 27. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 03 de Agosto de 2023. **Armo Olimpio Pereira** Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, NATHÁLIA ROCHA DUARTE, digitei.

BARRA DO BUGRES, 22 de agosto de 2023.

KARINA NORBACH
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
 - **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QRCODE.
 - Caso V. S. não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

 Assinado eletronicamente por: NATHALIA ROCHA DUARTE
22/08/2023 14:18:19
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFVNKQWK>
ID do documento: 126787326



PJEDAJFVNKOWK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
---	------------------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(C)UIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONCA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.100,00
PROCESSO n. 1001096-94.2021.8.11.0008	
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: TEOFANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	
POLO PASSIVO: Nome: SEVERIANA SOARES DE OLIVEIRA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por TEOFANE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, em desfavor de SEVERIANA SOARES DE OLIVEIRA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou abate, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoesse anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição de seu genitor, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, e quanto à incapacidade, analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, a procedência do pedido curatela é medida de rigor. O laudo médico juntado comprova que a parte autora padece das enfermidades descritas na exordial, encontrando-se atualmente, não possuindo condições de exercer nenhum ato da vida civil (ID. 115339025). Registre-se que, com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou conta favorável à procedência do pedido inicial. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BÁRBARA CAMILA MACEDO - Estagiária Mat. 45764, digitei.

BARRA DO BUGRES, 15 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***-65 em 16/08/2023 13:36:52
Número do documento: 23081516334913800000122168684
<https://pje.tjmt.jus.br/43/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081518334913800000122168684>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 16/08/2023 18:33:50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
---	------------------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(C)UIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.212,00
PROCESSO n. 1001845-77.2022.8.11.0008	
ESPÉCIE: [Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: MADALENA SOLITO	
Endereço: RUA PARANÁ, 8, CENTRO, DENISE - MT - CEP: 78380-000	
POLO PASSIVO: Nome: JOAO SOLITO	
Endereço: RUA PARANÁ, 8, CENTRO, DENISE - MT - CEP: 78380-000	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS.

EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por MADALENA SOLITO, em desfavor de JOAO SOLITO, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoesse anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição de seu irmão, alegando que em razão da doença que lhe acomete, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é irmã do pretendo interditando. Quanto à incapacidade, analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, são favoráveis e amparam a procedência do pedido curatela. O laudo médico juntado comprova que a parte autora possui retardo mental, incoordenação motora de membros inferiores e superiores e apresenta alteração na fala, apresenta episódios esporádicos de fortes dores abdominais. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito**.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JOICIANE CANTAO SANTOS, digitei.

BARRA DO BUGRES, 23 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-22 em 23/08/2023 16:40:08
Número do documento: 23082315461287300000122909776
<https://pje.tjmt.jus.br/43/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082315461287300000122909776>
Assinado eletronicamente por: IVETE FELIZARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO - 23/08/2023 15:46:13

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212	
---	------------------------

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(C)UIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.212,00
PROCESSO n. 1003157-97.2022.8.11.0008	
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: SEVERINA BARRETOS DE OLIVEIRA	
POLO PASSIVO: Nome: MARCOS BARRETOS DE OLIVEIRA	

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por SEVERINA BARRETOS DE OLIVEIRA, em desfavor de MARCOS BARRETOS DE OLIVEIRA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.*” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. A propósito, Alexandre Freitas Câmara: *Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava ‘loucos de todo gênero’) e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade. Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição. A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito (in “Lições de Direito Processual Civil”, vol. III, 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato”, havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inaptidão plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezoesse anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*menor tempo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição de seu filho, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, e quanto à incapacidade, analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico, aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte requerida, a procedência do pedido curatela é medida de rigor. O laudo médico juntado comprova que a parte autora padece das enfermidades descritas na exordial, não possuindo condições de exercer nenhum ato da vida civil (ID. 115341877). Registre-se que, com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou conta favorável à procedência do pedido inicial. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interdita aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial do requerido**, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADORA DEFINITIVA a parte autora, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interdita, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora, e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Com o trânsito em julgado, devidamente CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, BÁRBARA CAMILA MACEDO - Estagiária Mat. 45764, digitei.

BARRA DO BUGRES, 17 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciária(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***-65 em 18/08/2023 13:47:54
Número do documento: 23081715570033900000122370415
[https://pje.tjmt.jus.br/43/p](https://pje.tjmt.jus.br/43/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081715570033900000122370415)

35

anos



CONVITE

CULTO DE AÇÃO DE GRAÇAS
IPES 35 ANOS

Dia: 26 de Agosto às 7h30
Local: Auditório do IPES

ABERTURA DA XXVIII OLIMPES
ABERTURA DA XXVII EXPOARTE

Dia: 14 de Setembro às 8h30

FESTA DA FAMÍLIA

Dia: 16 de Setembro às 10h



Até aqui nos ajudou o Senhor!" I Samuel 7:12

O Ipes de Tangará da Serra deu início as comemorações do seu 35º aniversário

PROGRAMAÇÃO FESTIVA

Ipes Tangará celebra 35 anos de fundação

Programação segue com a Olimpés, Expoarte e Festa da Família

FABÍOLA TORMES / Redação DS

O Instituto Presbiteriano de Educação Simonton (Ipes) de Tangará da Serra deu início as comemorações do seu 35º aniversário. Aqui iniciou suas atividades trabalhando com alunos da Educação Infantil e Alfabetização, cresceu e ganhou credibilidade, e fortaleceu-se por uma administração dedicada em oferecer qualidade de ensino.

Assim, para marcar essas mais de três décadas de trabalho, um Culto de Ação de Graças foi realizado no último dia 26 de agosto, no auditório da unidade escolar. O culto contou com a presença da diretoria e fun-

cionários da escola, comunidade escolar e pastores de diferentes comunidades.

“A maioria dessas atividades, inicialmente, estavam programadas para o mês de agosto, e em razão da ausência do Reverendo Marcos [dos Anjos] e período de luto, a única que foi mantida no mês foi o Culto de Gratidão a Deus. (...) Um momento muito especial, de comunhão, com todos aqueles que fazem parte da história e da vida do Ipes”, destacou o diretor Wesley Lopes Torres, ao afirmar que as demais co-

“
Eventos
que o Ipes
sempre teve e
transferimos
para setembro

memorações foram transferidas para setembro.

A programação segue no dia 14 de setembro, com a abertura da XXVIII Olimpés, às 8h30. A cerimônia contará com a participação de autoridades, diretores, professores e alunos das escolas participantes. Os jogos seguem até o dia 5 de outubro. Neste mesmo dia acontecerá também a abertura da XXVII Expoarte.

Ainda como parte da programação, no dia 16 de setembro, acontecerá a Festa da Família. “Eventos que o Ipes sempre teve e transferimos para setembro. (...) Todas essas atividades têm que ser mantidas, pois esse seria o desejo do Reverendo Marcos e vamos procurar fazer com máximo de excelência possível, brilhantismo e organização, para que a gente possa honrar esse o legado deixado na história pelo Reverendo Marcos”.

OBOTICÁRIO

LANÇAMENTO

CUIDE-SE BEM

SHOW DE BANHO

20% DE DESCONTO NA COMPRA DE 2 OU MAIS ITENS DE CUIDE-SE BEM SHOW DE BANHO

DÁ SEU SHOW

FALE COMIGO PARA SABER TUDO SOBRE O LANÇAMENTO! 0800 744 0010

*Promoção válida de 14/08/2023 a 03/09/2023 no enquanto durarem os estoques. Exclui-se artigos de edição limitada e combos de edição limitada. Consulte os itens nos canais de vendas participantes. Imagens meramente ilustrativas.

OBOTICÁRIO

LANÇAMENTO EDIÇÃO LIMITADA

nativaSPA

AMEIXA NEGRA

A fragrância que você ama em novos produtos para seus cabelos.

20% DE DESCONTO EM ITENS SELECIONADOS DE NATIVA SPA AMEIXA NEGRA*

54496 NATIVA SPA LEAVE-IN AMEIXA NEGRA, 150 ml DE: R\$ 41,90 R\$ 32,90

54498 NATIVA SPA SHAMPOO AMEIXA NEGRA, 300 ml DE: R\$ 46,90 R\$ 36,90 ECONOMIZE: R\$ 10,00

54497 NATIVA SPA CONDICIONADOR AMEIXA NEGRA, 300 ml DE: R\$ 49,90 R\$ 39,90 ECONOMIZE: R\$ 10,00

FALE COMIGO PARA SABER TUDO SOBRE O LANÇAMENTO! 0800 744 0010

*Promoção válida de 14/08/2023 a 03/09/2023 no enquanto durarem os estoques. Exclui-se artigos de edição limitada e combos de edição limitada. Consulte os itens nos canais de vendas participantes. Imagens meramente ilustrativas.

OBOTICÁRIO

PRESENTEIE

COM O BOTICÁRIO

84040 KIT CUIDE-SE BEM OBRIGADIX R\$ 42,90

36226 KIT GLAMOUR SECRETS BLACK R\$ 119,90

46931 KIT BOTICOLLECTION R\$ 169,90

50931 KIT NATIVA SPA 3 AMEIXAS R\$ 85,90

BOTI É PRESENTE PARA SURPREENDER QUEM SE AMA

COMPRE PELO WHATSAPP E RECEBA EM CASA! 0800 744 0010

*Promoção válida de 14/08/2023 a 03/09/2023 no enquanto durarem os estoques. Exclui-se artigos de edição limitada e combos de edição limitada. Consulte os itens nos canais de vendas participantes. Válido para todas as regiões do Brasil, exceto Norte e Nordeste. Imagens meramente ilustrativas.

Venda Direta - 65 3326 2684

Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037

Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044